SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1115803 - SP (2026/0303862-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	THIAGO DO NASCIMENTO GONCALVES
ADVOGADOS	:	GUSTAVO BASSAN DE FARIAS - SP377556
		FELIPE PAGLIARA WAETGE - SP365432
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. ESTELIONATO. DECADÊNCIA, RENÚNCIA, RETRATAÇÃO, INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 17/STJ, ATIPICIDADE E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. MATÉRIAS REBATIDAS DE FORMA FUNDAMENTADA PELA CORTE DE ORIGEM. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* voltado ao trancamento de inquérito policial instaurado para apurar suposto estelionato no contexto de intermediação fraudulenta de contratos de seguro saúde coletivo empresarial.

II. Questão em discussão

2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se se encontram presentes as hipóteses excepcionais de trancamento do inquérito policial em *habeas corpus*; (ii) saber se houve decadência do direito de representação; (iii) saber se transação extrajudicial e posterior retratação possuem eficácia na seara penal para obstar a persecução; (iv) saber se incide, desde logo, a Súmula n. 17/STJ quanto à absorção do falso pelo estelionato; e (v) saber se há lastro probatório mínimo e tipicidade aparente a justificar o prosseguimento das investigações.

III. Razões de decidir

3. O trancamento do inquérito policial em *habeas corpus* é medida excepcional, restrita a hipóteses de atipicidade manifesta, causas legais de extinção da punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade, circunstâncias não evidenciadas de plano.

4. A decadência do direito de representação não se comprova, pois o termo inicial do prazo previsto no CPP art. 38 é a ciência inequívoca da autoria, a

Documento eletrônico VDA59901664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:55:02
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 46235dba-41b6-4398-a4c6-b51ec7221b2f

qual somente se configurou após auditorias internas e diligências, inexistindo demonstração segura de conhecimento anterior.

5. A transação extrajudicial invocada possui alcance restrito à esfera civil e não contém manifestação inequívoca de renúncia na seara penal; a retratação posterior da vítima não impede a continuidade das investigações em fase embrionária nem opera eficácia extensiva automática, em razão da eventual configuração de outros ilícitos penais.

6. A eventual absorção do crime de falsidade pelo estelionato, à luz da Súmula n. 17/STJ, exige aprofundamento do conjunto fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e com o estágio inicial da persecução penal.

7. Há justa causa para a investigação, com elementos informativos que apontam possível conduta fraudulenta.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59901664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:55:02
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 46235dba-41b6-4398-a4c6-b51ec7221b2f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1115803 - SP (2026/0303862-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	THIAGO DO NASCIMENTO GONCALVES
ADVOGADOS	:	GUSTAVO BASSAN DE FARIAS - SP377556
		FELIPE PAGLIARA WAETGE - SP365432
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. ESTELIONATO. DECADÊNCIA, RENÚNCIA, RETRATAÇÃO, INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 17/STJ, ATIPICIDADE E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. MATÉRIAS REBATIDAS DE FORMA FUNDAMENTADA PELA CORTE DE ORIGEM. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* voltado ao trancamento de inquérito policial instaurado para apurar suposto estelionato no contexto de intermediação fraudulenta de contratos de seguro saúde coletivo empresarial.

II. Questão em discussão

2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se se encontram presentes as hipóteses excepcionais de trancamento do inquérito policial em *habeas corpus*; (ii) saber se houve decadência do direito de representação; (iii) saber se transação extrajudicial e posterior retratação possuem eficácia na seara penal para obstar a persecução; (iv) saber se incide, desde logo, a Súmula n. 17/STJ quanto à absorção do falso pelo estelionato; e (v) saber se há lastro probatório mínimo e tipicidade aparente a justificar o prosseguimento das investigações.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59642656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:44
Código de Controle do Documento: a024e5a4-67a1-4663-b7f5-0a1175361780

3. O trancamento do inquérito policial em *habeas corpus* é medida excepcional, restrita a hipóteses de atipicidade manifesta, causas legais de extinção da punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade, circunstâncias não evidenciadas de plano.

4. A decadência do direito de representação não se comprova, pois o termo inicial do prazo previsto no CPP art. 38 é a ciência inequívoca da autoria, a qual somente se configurou após auditorias internas e diligências, inexistindo demonstração segura de conhecimento anterior.

5. A transação extrajudicial invocada possui alcance restrito à esfera civil e não contém manifestação inequívoca de renúncia na seara penal; a retratação posterior da vítima não impede a continuidade das investigações em fase embrionária nem opera eficácia extensiva automática, em razão da eventual configuração de outros ilícitos penais.

6. A eventual absorção do crime de falsidade pelo estelionato, à luz da Súmula n. 17/STJ, exige aprofundamento do conjunto fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e com o estágio inicial da persecução penal.

7. Há justa causa para a investigação, com elementos informativos que apontam possível conduta fraudulenta.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por THIAGO DO NASCIMENTO GONCALVES contra decisão de minha relatoria que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Consta dos autos que foi instaurado inquérito policial para investigação da prática do crime de estelionato "*supostamente praticado no contexto de intermediação fraudulenta de contratos de seguro saúde coletivo empresarial*" (e-STJ fl. 23).

A defesa interpôs recurso em sentido estrito perante o Tribunal de origem, o qual lhe negou provimento, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 22/23):

> *DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTELIONATO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso em sentido estrito interposto por Thiago do Nascimento Gonçalves contra decisão que denegou habeas corpus, pleiteando o trancamento de inquérito policial por suposto estelionato em intermediação fraudulenta de contratos de seguro saúde coletivo empresarial. Defesa alega constrangimento ilegal, decadência do direito de representação, renúncia expressa e retratação pela vítima, absorção do crime de falsidade pelo estelionato, ausência de justa causa e atipicidade da conduta. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a possibilidade de trancamento do inquérito policial por ausência de justa causa, atipicidade da conduta ou extinção da punibilidade; (ii) analisar a alegação de decadência do direito de representação e renúncia pela vítima; (iii) avaliar a aplicabilidade da Súmula 17 do STJ quanto à absorção do crime de falsidade pelo estelionato. III.*

Documento eletrônico VDA59642656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:44
Código de Controle do Documento: a024e5a4-67a1-4663-b7f5-0a1175361780

RAZÕES DE DECIDIR 3. O trancamento de inquérito policial é medida extrema, admitida apenas em casos de manifesta atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade, o que não se verifica no caso concreto. 4. Não há comprovação de decadência do direito de representação, pois a ciência inequívoca da autoria delitiva ocorreu após auditorias internas. A renúncia ao direito de representação não se aplica, pois a transação extrajudicial não abrange a esfera penal. A retratação da vítima não impede a continuidade das investigações. A análise da absorção do crime de falsidade pelo estelionato requer aprofundamento probatório, incompatível com a fase inicial da persecução penal. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O trancamento de inquérito policial é medida excepcional, não cabível na ausência de manifesta atipicidade ou extinção da punibilidade. 2. A renúncia ao direito de representação na esfera civil não se estende automaticamente à esfera penal. Legislação Citada: Código de Processo Penal, art. 38. Jurisprudência Citada: STF, HC 114.597/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 02.04.2013. STJ, HC 389.441/RO, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 21.03.2019.

No *habeas corpus*, a defesa sustentou que teria ocorrido a decadência do direito de representação, alegando que a vítima teria conhecimento anterior a respeito da autoria do crime.

Apontou, ainda, que teria ocorrido renúncia expressa, irrevogável e irretratável ao direto de representação em acordo celebrado em 10/9/2025 entre a Sul América e a DL Consultoria.

Aduziu a existência de retratação com eficácia extensiva, tendo em vista que a retratação se relacionava somente ao crime de estelionato, contudo, quando o crime de falso se exaure no estelionato é por ele absorvido, nos termos da Súmula n. 17/STJ.

Por fim, afirmou que a conduta seria atípica e não teria sido demonstra a justa causa.

Requer, assim, o deferimento da liminar para que seja sustado o inquérito policial. No mérito, pede pelo trancamento do inquérito policial, com "*o consequente arquivamento dos autos, em razão: (i) da extinção da punibilidade pela decadência (art. 107, IV, do CP); (ii) da extinção da punibilidade pela renúncia expressa e extensiva à representação criminal; (iii) da impossibilidade de prosseguimento quanto ao crime-meio, ante a retratação com eficácia extensiva e a incidência da Súmula 17 do C. STJ; e (iv) da atipicidade manifesta da conduta, pela ausência de vantagem ilícita e de prejuízo econômico*" (e-STJ fl. 18).

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente (e-STJ fls. 1298/1302).

Daí o presente agravo regimental, no qual a defesa afirma que as pretensões não demandaria incursão em elementos de fatos.

Documento eletrônico VDA59642656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:44
Código de Controle do Documento: a024e5a4-67a1-4663-b7f5-0a1175361780

Segundo a defesa, a própria vítima afirmou que tomou conhecimento da autoria em 31/3/2025, mas só decidiu pela representação em 1º/10/2025. Destacou, assim, que a data em que vítima tomou conhecimento do fato de autoria certa seria incontroversa.

Aduz que, considerando que o STJ já decidiu por diversas vezes não existirem formalidades para a representação criminal, de modo semelhante, também não haveria formalidades para a retratação.

Argumenta que "*a pretensão da vítima de retratar-se apenas parcialmente, acolhida pelo E. TJSP e pela r. decisão agravada, viola, ainda, o princípio da indivisibilidade da ação penal (art. 48 do CPP), segundo o qual a retratação, uma vez manifestada, produz efeitos sobre todos os fatos e investigados a ela relacionados, não sendo dado à vítima escolher, seletivamente, contra quem e em relação a quais fatos deseja prosseguir com a persecução penal*" (e-STJ fl. 1315).

Sustenta que incidiria, no presente caso, a Súmula n. 17/STJ, uma vez que, "*no caso dos autos, a subsunção decorre da própria narrativa da decisão agravada, incontroversa quanto ao seu teor, não de fato a ser apurado*" (e-STJ fl. 1317).

Por fim, reitera os argumentos referentes à atipicidade e ausência de justa causa.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem, ao negar provimento ao recurso em sentido estrito, consignou que (e-STJ fls. 24/27, grifo nosso):

> *A insurgência recursal não comporta acolhimento.*
>
> *Inicialmente, cumpre salientar que o trancamento de inquérito policial constitui medida extrema, admitida apenas quando demonstrada,* ***de forma inequívoca,*** *e sem necessidade de apreciação aprofundada do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a absoluta ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade. Tal hipótese não se verifica no caso concreto.*
>
> *[...]*
>
> *Para a instauração de inquérito policial, dotado de natureza inquisitória e preparatória, a lei exige tão somente indícios da prática de infração penal.*
>
> *Por outro lado, a simples determinação de comparecimento do recorrente para interrogatório perante a autoridade policial não se reveste de caráter coercitivo, tampouco representa limitação à liberdade de locomoção, constituindo providência regular no âmbito da persecução penal investigativa, inerente ao dever estatal de esclarecimento dos fatos. Outrossim, ao*

Documento eletrônico VDA59642656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:44
Código de Controle do Documento: a024e5a4-67a1-4663-b7f5-0a1175361780

recorrente serão plenamente asseguradas as garantias constitucionais do direito ao silêncio e da vedação à autoincriminação, circunstâncias que afastam a alegação de ofensa a direitos fundamentais.

No que tange à alegação de ***decadência*** *do direito de representação,* ***não há comprovação segura de que a suposta vítima tenha tido ciência inequívoca da autoria delitiva em momento anterior ao indicado nos autos****.*

Nos termos do artigo 38 do Código de Processo Penal, o prazo decadencial para o exercício do direito de representação tem como termo inicial a data em que a vítima adquire conhecimento inequívoco da autoria do fato delituoso, não se confundindo com atos meramente formais ou administrativos, tais como a celebração ou validação de contratos.

Nesse contexto, conforme bem delineado na decisão recorrida, os elementos informativos constantes dos autos evidenciam que ***a efetiva ciência da suposta fraude somente se deu após a realização de auditorias internas e diligências investigativas subsequentes****, ocasião em que se constatou, inclusive, a possível inexistência fática das pessoas jurídicas envolvidas, tidas como empresas de fachada. Tal circunstância afasta, de antemão, a alegação de extemporaneidade da representação.* ***Ademais, o alegado fato novo invocado pela defesa, consistente na juntada de registros fotográficos oriundos de demanda cível, não se revela apto a infirmar essa conclusão, porquanto não demonstra, de maneira clara, segura e inequívoca, que a vítima já detinha, em momento anterior, pleno conhecimento da materialidade delitiva e de sua respectiva autoria****.*

Outrossim, não prospera a alegação de renúncia ao direito de representação. ***O instrumento de transação extrajudicial celebrado entre a seguradora e a pessoa jurídica DL Consultoria em Seguros Ltda possui alcance restrito à esfera civil, não contemplando declaração expressa, específica e individualizada de renúncia na seara penal em relação ao recorrente****. Conforme assentado na decisão recorrida,* ***a composição de natureza civil não irradia, automaticamente, efeitos no âmbito penal****, sobretudo quando inexistente manifestação inequívoca da vítima quanto à abdicação do direito de representar em face da pessoa física investigada.*

Na mesma esteira, não se sustenta a tese de ***retratação com eficácia extensiva****. Eventual manifestação posterior da vítima no sentido de não prosseguir com a persecução penal quanto a determinado fato não tem o condão de obstar a continuidade das investigações, notadamente em fase embrionária, na qual ainda se busca a completa elucidação dos acontecimentos e a eventual configuração de outros ilícitos penais.*

Ademais, o princípio da indivisibilidade não pode ser invocado de forma a restringir a atuação estatal na persecução penal, especialmente quando não configurada qualquer causa legal de extinção da punibilidade, impondo-se, assim, o regular prosseguimento das investigações.

A invocação da Súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça também não merece acolhida neste momento processual. ***A análise acerca da absorção do crime de falsidade pelo estelionato exige aprofundamento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a fase inicial da persecução penal****.*

Por derradeiro, não se constata a ausência de justa causa para a persecução penal. Os elementos informativos carreados aos autos revelam, em análise preliminar, a possível prática de conduta de natureza fraudulenta, suficiente para legitimar o regular prosseguimento das investigações. A eventual recomposição patrimonial, assim como a controvérsia acerca da existência

Documento eletrônico VDA59642656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:44
Código de Controle do Documento: a024e5a4-67a1-4663-b7f5-0a1175361780

> *de prejuízo econômico definitivo, não elide a tipicidade do delito de estelionato, haja vista que* ***este se consuma com a obtenção de vantagem indevida mediante a utilização de ardil ou qualquer outro meio fraudulento, independentemente da consolidação de dano patrimonial final****.*
>
> *Dessa forma, inexistindo ilegalidade manifesta ou teratologia na decisão recorrida, impõe-se sua manutenção.*

Destaca-se, inicialmente, que o trancamento do inquérito policial somente é permitido, em *habeas corpus* ou em seu recurso ordinário, quando evidenciada de plano e sem necessidade de dilação probatória a atipicidade da conduta, causa excludente de punibilidade ou a ausência de lastro probatório mínimo.

Trata-se, desse modo, de medida excepcional, uma vez que impede o regular andamento das investigações. Não compete ao Poder Judiciário paralisar o exercício regular da atividade policial, tampouco subtrair do Ministério Público, titular da ação pública, a *opinio delicti*.

No presente caso, não se vislumbra qualquer das hipóteses cabíveis de trancamento do inquérito policial. Isso porque as alegações defensivas de ocorrência de decadência do direito de representação, renúncia do direito de representação, retratação da representação da eficácia extensiva foram devidamente afastadas pelo Tribunal de origem com fundamento em elementos constantes dos autos.

O Tribunal de origem consignou que o direito de representação foi exercido dentro do prazo decadencial, tendo em vista que "***não há comprovação segura de que a suposta vítima tenha tido ciência inequívoca da autoria delitiva em momento anterior ao indicado nos autos***".

Assim, da moldura fática delineada no acórdão não é possível verificar que a vítima tinha conhecimento dos fatos e da autoria certa em momento anterior. A Corte *a quo* consignou, ainda, que "***o alegado fato novo invocado pela defesa, consistente na juntada de registros fotográficos oriundos de demanda cível, não se revela apto a infirmar essa conclusão, porquanto não demonstra, de maneira clara, segura e inequívoca, que a vítima já detinha, em momento anterior, pleno conhecimento da materialidade delitiva e de sua respectiva autoria***". Dessa forma, conforme já consignado, alterar a moldura fático do acórdão demandaria incursão em elementos de fatos e provas, o que não é possível em sede de *habeas corpus*.

No tocante à renúncia do direito de representação em razão da existência de acordo extrajudicial constou que "***o instrumento de transação extrajudicial celebrado entre a seguradora e a pessoa jurídica DL Consultoria em Seguros Ltda. possui alcance restrito à esfera civil, não contemplando declaração expressa, específica e individualizada de renúncia na seara penal em relação ao recorrente***".

Documento eletrônico VDA59642656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:44
Código de Controle do Documento: a024e5a4-67a1-4663-b7f5-0a1175361780

Ainda que esta Corte Superior entenda que não é necessário formalidades para o direito de representação, e a defesa sustente que tal entendimento deveria ser aplicado à retratação, dos fatos narrados no acórdão a retratação não contemplou a seara penal, não sendo possível entender de modo diverso.

Reitera-se que não é possível no âmbito do *habeas corpus* a análise de elementos probatórios a fim de alterar o quadro fático delineado pela Corte de origem.

Desse modo, consignado pela instância *a quo* que não há comprovação de ciência inequívoca anterior e que o instrumento de transação extrajudicial teria alcance restrito à esfera cível, a alteração de tais pontos demandaria incursão em elementos de fatos e provas, o que, conforme já afirmado, não é possível em *habeas corpus*.

Em relação à retratação da representação, tem-se que "*eventual manifestação posterior da vítima no sentido de não prosseguir com a persecução penal quanto a determinado fato não tem o condão de obstar a continuidade das investigações, notadamente em fase embrionária, na qual ainda se busca a completa elucidação dos acontecimentos e* ***a eventual configuração de outros ilícitos penais***", entendimento que está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

Por fim, a análise da incidência da Súmula n. 17/STJ também demanda revolvimento de fatos e provas, uma vez que não é possível afirmar, sem a análise das provas e em momento processual prematuro, que o falso se exauriu no estelionato.

Assim, não obstante os argumentos defensivos apresentados no presente agravo regimental, a decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59642656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:44
Código de Controle do Documento: a024e5a4-67a1-4663-b7f5-0a1175361780

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.115.803 / SP

Número Registro: 2026/0303862-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000086620268260448 15015072820268260448 20421652026 2042165482026030113

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GUSTAVO BASSAN DE FARIAS
ADVOGADOS	: GUSTAVO BASSAN DE FARIAS - SP377556
	FELIPE PAGLIARA WAETGE - SP365432
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: THIAGO DO NASCIMENTO GONCALVES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: THIAGO DO NASCIMENTO GONCALVES
ADVOGADOS	: GUSTAVO BASSAN DE FARIAS - SP377556
	FELIPE PAGLIARA WAETGE - SP365432
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59879990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:46:09
Código de Controle do Documento: b4e3a8f0-d230-4338-af1e-c78c82730089

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:46:09
Código de Controle do Documento: b4e3a8f0-d230-4338-af1e-c78c82730089